ACORDO GERAL

DE

COOPERAÇÃO ECONÓMICA E TÉCNICA

ENTRE

A REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

F

A REPÚBLICA ÁRABE DO EGIPTO

Acordo Geral de Cooperação Económica e Técnica entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República do Egipto

O Governo da República de Moçambique e o Governo da República Árabe do Egipto, daqui em diante designados como "Partes Contratantes":

Desejando promover laços de cooperação, amizade, solidariedade entre os seus povos, na base da soberania, independência nacional e cooperação entre os dois países;

Tomando em consideração o Acordo que estabelece a Comissão Mista entre as duas Partes Contratantes, assinado no dia 25 de Março de 1995;

Conscientes da necessidade de se estabelecer uma cooperação para o desenvolvimento económico e técnico das suas sociedades, acordam no seguinte:

Artigo I

As duas Partes Contratantes farão todos esforços para promover e desenvolver a cooperação económica e técnica entre os dois países. Para o efeito, deverão apoiar as actividades dos Ministérios, Empresas, Organizações e Instituições competentes bem como conceder todas as condições necessárias para tal cooperação, em conformidade com as respectivas leis internas.

Artigo II

As Partes Contratantes poderão executar o processo de cooperação através de:

- c) Elaborar recomendações para assegurar a aplicação com sucesso do presente Acordo;
- d) Definir e avaliar os sectores prioritários para a implementação de projectos específicos de cooperação económica e técnica;
- e) Propôr programas de cooperação económica e técnica;
- f) Determinar os termos e condições a serem concedidos a peritos enviados por cada parte para implementar os programas e projectos da cooperação económica e técnica; e
- g) Avaliar os resultados da execução de projectos específicos.
- 2. O Comité Misto poderá estabelecer grupos de trabalho para facilitar o alcance dos seus objectivos. O Comité Misto irá submeter os relatórios do seu trabalho à Comissão Mista estabelecida nos termos do Acordo entre as Partes Contratantes, assinado no dia 25 de Março de 1995

Artigo VI

A cooperação económica entre os dois países, em conformidade com as leis em vigor em cada um dos países, deverá incluir as seguintes formas:

- a) Elaboração de estudos económicos para projectos de investimentos;
- b) Criação de empreendimentos económicos com a participação dos dois
- c) Promoção de actividades conjuntas em terceiros Estados para a execução de projectos de desenvolvimento, e
- d) Desenvolvimento de qualque: outra forma de cooperação que se julgue conveniente e com benefícios mútuos para as partes contratantes.

Artigo VII

O pessoal enviado no âmbito do presente Acordo, deverá estar sujeito às cláusulas da legislação nacional aplicável no país anfitrião.

2. Ao pessoal referido no parágrafo anterior não será permitido realizar, no país anfitrião qualquer outra actividade fora das suas funções, salvo haja uma autorização prévia emitida pelas Partes Contratantes.

Artigo VIII

As Partes Contratantes, por consentimento mútuo, poderão solicitar financiamentos e a participação de organizações internacionais ou de terceiros Estados para a execução dos programas e projectos no âmbito do presente Acordo.

Artigo IX

As Partes Contratantes acordam na designação das seguintes organizações responsáveis pela implementação do presente Acordo:

Pelo Governo da República de Moçambique, o Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, e pelo Governo da República Árabe do Egipto, o Ministério da Economia e Cooperação Internacional

Artigo X

- 1. O presente Acordo entrará em vigor à data da notificação, por escrito, entre as Partes através de canais diplomáticos sobre o cumprimento dos necessários procedimentos constitucionais ou outros relativos à entrada em vigor do Acordo, sendo a data da entrada em vigor a da última notificação.
- 2. Este acordo poderá ser emendado através de negociações entre as Partes Contratantes. Quaisquer emendas deverão ser sujeitas à troca de notas e de acordo com os procedimentos referidos no número 1 do presente artigo.

KV

J

Artigo XI

- 1. O presente Acordo permanecerá em vigor por um período de cinco anos (5) após a ratificação ou aprovação e poderá, expirado este período, ser prorrogado, automaticamente, por um período igual, a não ser que uma das Partes notifique a outra, por escrito, seis meses antes da sua cessação sobre a sua intenção de denunciar o Acordo.
- 2. A cessação do Acordo não afectará os projectos já em execução ou as garantias concedidas ao abrigo do presente Acordo.

Feito no Cairo aos de Dezembro de 1998, em dois originais, nas linguas portuguesa, inglesa e árabe, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República de Moçambique

Pelo Governo da República Árabe do Egipto

Dr. Leonardo Santos Simão

Amre Moussa

Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação

Ministro dos Negócios Estrangeiros